

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.032, DE 2023

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação -, para dispor sobre a mitigação do sigilo de dados produzidos por órgãos e entidades do Poder Público.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.032/2023, visa alterar o art. 25 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), acrescentando o § 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º A restrição de acesso às informações sigilosas produzidas pelos órgãos e entidades do Estado não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, nos âmbitos administrativo, penal, civil e político, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância". (NR)

O Autor fundamenta sua proposta no "espírito republicano", buscando ampliar os dizeres da LAI. Critica o que denomina "festival de sigilos" impostos pelo governo federal, citando especificamente o caso das imagens da invasão ao Palácio do Planalto em 8 de janeiro de 2023. O autor argumenta que a LAI merece aprimoramentos para evitar o uso indiscriminado do sigilo como política pública.

A proposição encontra-se atualmente na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), aguardando parecer do Relator, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II do



* C D 2 5 4 9 1 3 1 8 0 6 0 0 *

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime ordinário de tramitação. Também foi despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para fins do art. 54, RICD.

No dia 15/4/2025, fui designado Relator do PL.

Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 5º, inciso XXXIII, que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**".

Esse dispositivo constitucional consagra simultaneamente dois princípios fundamentais: o direito fundamental de acesso à informação pública e a exceção constitucional para informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. A ressalva constitucional não é meramente formal, mas representa um elemento essencial para a preservação da soberania nacional e da segurança do Estado brasileiro.

A proteção da segurança nacional encontra amparo em diversos dispositivos constitucionais que demonstram a preocupação do constituinte originário com a preservação da soberania e da integridade do Estado brasileiro: **a)** art. 1º, I da CF/88 - A soberania como fundamento da República Federativa do Brasil; **b)** art. 4º, I da CF/88 - A independência nacional como princípio das relações internacionais; **c)** art. 142 da CF/88 - As Forças Armadas destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem; **d)** art. 144 da CF/88 - A segurança pública como **dever do Estado** e direito e **responsabilidade de todos**.



Esses dispositivos evidenciam que a proteção da segurança nacional não constitui mero interesse administrativo, mas verdadeiro imperativo constitucional, que se sobrepõe a outros direitos quando em conflito direto com a preservação da soberania e da integridade do Estado.

Assim, com o devido respeito ao Autor da proposição, entendemos que o § 4º sugerido para o art. 25 da LAI apresenta vício de inconstitucionalidade material, por contrariar a ressalva constitucional prevista no art. 5º, XXXIII, parte final, da Constituição Federal. Ao estabelecer que "a restrição de acesso às informações sigilosas produzidas pelos órgãos e entidades do Estado **não poderá ser invocada**" em determinadas hipóteses, o projeto de lei fragiliza a exceção constitucional que protege informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.

A Constituição Federal é clara ao estabelecer que o sigilo de informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado constitui limitação ao direito de acesso à informação. Esta limitação não pode ser afastada por lei ordinária, sob pena de violação da supremacia constitucional e da hierarquia das normas jurídicas.

Frise-se, aliás, que a LAI foi elaborada em estrita observância aos comandos constitucionais, estabelecendo um sistema equilibrado que garante o direito fundamental de acesso à informação pública, ao mesmo tempo em que preserva as informações essenciais à segurança nacional.

O art. 23 da LAI define com precisão as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado:

"Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;



* C D 2 5 4 9 1 3 1 8 0 6 0 0 *

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações."

O sistema atual estabelece três graus de classificação (reservado, secreto e ultrassecreto) com prazos máximos de restrição de acesso de 5, 15 e 25 anos, respectivamente, conforme art. 24 da LAI. Esse sistema temporal garante que, mesmo as informações mais sensíveis, eventualmente se tornem públicas, preservando o interesse histórico e o direito à informação das futuras gerações.

O art. 24, § 1º, da LAI estabelece ainda que "os prazos de restrição de acesso à informação vigorarão a partir da data de sua produção e não poderão ser prorrogados", garantindo que o sigilo não seja perpétuo e que haja previsibilidade temporal para o acesso às informações.

Ademais, a LAI já prevê diversos mecanismos de controle e revisão das decisões de classificação, incluindo: revisão das classificações (art. 35); possibilidade de desclassificação por autoridade hierarquicamente superior (art. 29); recurso administrativo contra decisões de negativa de acesso (arts. 15 a 20). Além disso, por óbvio, as decisões de negativa de acesso também estão sujeitas ao controle judicial, por força do art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Esses mecanismos asseguram que o sistema de classificação não seja utilizado de forma abusiva ou arbitrária, mantendo o equilíbrio entre transparência e segurança nacional.

Voltando os olhos para questões mais práticas, a aprovação do PL nº 1.032/2023 traria consequências graves, por exemplo, para a segurança nacional. Tome-se o exemplo das Forças Armadas.

As informações tratadas como sigilosas pelas Forças Armadas relacionam-se diretamente à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e à preservação da soberania nacional.



* C D 2 5 4 9 1 3 1 8 0 6 0 0 *

As Forças Armadas lidam cotidianamente com informações estratégicas que incluem:

- a) Projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico: o Brasil desenvolve tecnologias sensíveis nas áreas de defesa, incluindo sistemas de mísseis, radares, comunicações militares e tecnologia nuclear para fins pacíficos. A divulgação prematura ou inadequada dessas informações pode comprometer décadas de investimento em pesquisa e colocar o País em posição de vulnerabilidade tecnológica frente a outras nações;
- b) Aquisição de material de uso militar: as informações sobre aquisições militares, quando divulgadas sem critério, podem revelar capacidades operacionais, limitações logísticas e estratégias de defesa. Países adversários podem utilizar essas informações para desenvolver contramedidas ou para avaliar a real capacidade defensiva do Brasil;
- c) Fontes de energia estratégicas: o desenvolvimento de novas fontes de energia, especialmente no campo nuclear, envolve informações que, se divulgadas indiscriminadamente, podem comprometer a segurança energética nacional e violar compromissos internacionais de não proliferação; e
- d) Operações e planejamento estratégico: as Forças Armadas desenvolvem constantemente planos operacionais para diferentes cenários de ameaça. A divulgação desses planos pode anular completamente sua eficácia e colocar em risco a segurança nacional.

E o que dizer dos órgãos de inteligência?

Os órgãos de inteligência, incluindo a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), os Centros de Inteligência das Forças Armadas e outros órgãos especializados, seriam gravemente prejudicados pela aprovação do PL.

A atividade de inteligência depende fundamentalmente da proteção de suas fontes humanas e dos métodos operacionais utilizados. A divulgação dessas informações pode resultar em exposição de agentes e colaboradores, comprometer operações em andamento, perda da capacidade operacional dos órgãos de inteligência e ruptura de acordos de cooperação com serviços de inteligência estrangeiros.



* C D 2 5 4 9 1 3 1 8 0 6 0 0 *

Os órgãos de inteligência são responsáveis pela proteção de altas autoridades nacionais e estrangeiras. A divulgação de informações sobre esquemas de segurança, rotas, procedimentos e vulnerabilidades pode facilitar, por exemplo, ações terroristas ou criminosas contra essas autoridades.

Por sua vez, os órgãos de segurança pública (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, polícias civis e militares estaduais) também seriam afetados pela proposta. A divulgação de informações sobre operações policiais pode alertar criminosos sobre investigações em curso, comprometer a segurança dos agentes envolvidos, prejudicar a coleta de provas e a eficácia das operações, facilitar a fuga de investigados, a destruição de evidências etc.

No âmbito judicial, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente reconhecido a legitimidade e necessidade do sigilo de informações quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Em diversos julgados, a Corte tem equilibrado o direito fundamental de acesso à informação com a proteção da segurança nacional. Por exemplo, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 652777 SP, em 2015, o STF reconheceu que, embora a publicidade seja a regra na administração pública, existem exceções legítimas quando a divulgação pode comprometer a segurança de autoridades ou instituições.

Aliás, a análise de casos recentes demonstra que o Poder Judiciário reconhece a necessidade de manter sigilo sobre informações sensíveis relativas a seus próprios Membros. Em maio de 2025, foi noticiado¹ que o STF aplicou sigilo a informações sobre voos de ministros da Corte em aeronaves da FAB, fundamentando a decisão em razões de segurança institucional e citando acórdão do Tribunal de Contas da União que considera "passíveis de classificação no grau de sigilo" as informações de voos cuja divulgação possam "pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares".

Esse caso (recente) demonstra que até mesmo o órgão máximo do Poder Judiciário reconhece a legitimidade e necessidade do sigilo

¹ <https://www.poder360.com.br/poder-governo/stf-omite-dados-sobre-uso-de-avioes-da-fab-por-ministros/>. Acesso em 4/7/2025.



* C D 2 2 5 4 9 1 3 1 8 0 6 0 0 *

quando a divulgação pode comprometer a segurança de autoridades e instituições, e, por extensão, a soberania nacional.

Nesse contexto, a aprovação do PL nº 1.032/2023 representaria um retrocesso na proteção da segurança nacional e colocaria o Brasil em posição de vulnerabilidade, comprometendo décadas de construção institucional e cooperação internacional na área de Segurança e Defesa.

Ante o exposto, no âmbito da CASP, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.032/2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

Relator

2025-10946



* C D 2 2 5 4 9 1 3 1 8 0 6 0 0 *

